



Comissão de Finanças e Organizações
 D. S. O.
 DATA 23 JAN 1950
 P. OCESSO 25
 C. D. 130

Câmara dos Deputados

0138

ASSUNTO:

Protocolo n.º

Projeto Nº 1 206-50

Abre crédito para facilitar o cumprimento da Lei Nº 974, de 17
 de Dezembro de 1949, que concede abono de natal aos servidores
 da União. (JURANDIR PIRES)

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Café Filho*, em 23/1/1950
- O Presidente da Comissão de *Finanças, João Silva*
- Ao Sr. *Cegostinho Monteiro, para redigir o parecer*, em 3/2/1950
- O Presidente da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de

Sanção

PROJETO Nº 1206 DE 1950

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Emenda: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em de _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

V

Intermediária,
17-3-50

Handwritten signature

152

13 de março de 1950

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

1206-50

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
→ MAR 17 1950 ←
PROTOCOLO GERAL
N.º 0799

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei dessa Câmara que abre crédito para facilitar o cumprimento da Lei nº 974, de 17 de dezembro de 1949, que concedeu abono de Natal aos servidores da União.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Handwritten signature of Georgino Avelino

Senador Georgino Avelino
1º Secretário

1206-50

Sancionada. 16. 3. 50
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a auxiliar com as quantias necessárias, mediante exame de cada caso, as autarquias e entidades autônomas que exploram serviços públicos industriais, inclusive as estradas de ferro em processo de encampação e que, comprovadamente, não disponham de recursos suficientes, para que possam dar cumprimento à Lei nº 974, de 17 de dezembro de 1949, estendendo-se os benefícios desta lei aos servidores que percebem pela verba de obras.

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial até o limite de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros),

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 13 de março de 1950

Assinado
José Sarney
Devides Mendes



Approved - 10-2-50

A in print 9-2-50

Redação final do Projeto de lei nº 1.206-A, de 1950, que abre crédito para facilitar o cumprimento da Lei nº 974, de 17 de dezembro de 1949, que concedeu abono de Natal aos servidores da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a auxiliar com as quantias necessárias, mediante exame de cada caso, as autarquias e entidades autônomas que exploram serviços públicos industriais, inclusive as estradas de ferro em processo de encampação ~~e servidores que percebem pela verba de obras~~, e que, comprovadamente, não disponham de recursos suficientes, para que possam dar cumprimento à Lei nº 974, de 17 de dezembro de 1949, *estendendo-se os benefícios desta lei aos servidores que percebem pela verba de obras.*

Art. 2º. Para atender ao disposto no art. 1º *é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros).* *H desta lei,*

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 9 de fevereiro de 1950

Luiz Cláudio, vice-presidente

Herópolito Gumbauz, ressalvo a cancelamento feito na 4ª e 5ª linha e o acrescimo no artº 1º das palavras: "estendendo-se os benefícios desta lei aos servidores que percebem pela verba de obras."

Herópolito Gumbauz

[Handwritten signature]

Benjamin Araújo

Agricolade Barros

*aprovado o substitutivo de seu anexo para o Livro
suplementar.*

P. 2. 50
[Signature]

EM URGÊNCIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*A discussão suplementar. In camera,
votou a redação final.*

PROJETO

N.º 1.206-A — 1950

(Convocação)

P. 2. 50
[Signature]

Abre crédito para facilitar o cumprimento da Lei n.º 974, de 17 de dezembro de 1949, que concedeu abono de Natal aos servidores da União; tendo parecer da Comissão de Finanças com substitutivo ao projeto emendado em pauta, com voto em separado do Senhor Café Filho

omit

PROJETO N.º 1.206-50 EMENDADO EM PAUTA

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º Fica o govêrno autorizado a abrir o crédito de 150 milhões a E. F. Central do Brasil, Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, Lloyd Brasileiro, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Departamento Nacional de Saneamento, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Rêde Mineira de Viação e bem assim as Estradas em processo de encampação — Estrada de Ferro Leopoldina e a Great Western, para o cumprimento imediato da lei n.º 974
Parágrafo único — Nas estradas não pertencentes ao Govêrno deve o abono ser escriturado em conta especial como despesa da União, autorizadas pela Lei n.º

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.
S. S. 17 de janeiro de 1950. — *Jurandyr Pires.*

EMENDA DE PAUTA A QUE SE REPERE O PARECER.

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de

Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) ao Ministério da Fazenda, para ocorrer ao pagamento do abono de Natal concedido pela Lei n.º 974, de 17 de dezembro de 1949, aos servidores que ainda não receberam, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, Lloyd Brasileiro, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Departamento Nacional de Obras de Saneamento, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Rêde Mineira de Viação, Organização Lage — Patrimônio Nacional, Universidade do Brasil e bem assim aos das Estradas em processo de encampação — Estrada de Ferro Leopoldina e a Great Western, para o cumprimento imediato da citada lei.

§ 1.º Nas estradas não pertencentes ao Govêrno, deve o abono ser escriturado em conta especial, como despesa da União, autorizada pela Lei número 974, de 17 de dezembro de 1949.

§ 2.º São compreendidos nesta Lei os servidores dos Departamentos que percebem seus estipêndios pela chamada "verba de obras".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação. — *Ezequiel Mendes. — Aureliano Leite.*

— Jurandir Pires. — Pedroso Júnior.
— Brígido Tinoco. — Lery Santos. —
Café Filho. — Luiz Lago. — Licurgo
Leite. — Monteiro de Castro. — Mo-
ninhos Neto.

Parecer da Comissão de Finanças

RELATÓRIO

(N.º 19)

Designado para relatar o vencido não poderei fazê-lo senão interpretando o real pensamento desta Comissão decorrente dos seus votos anteriores de referência à Lei do Abono, como também, porque ainda permanece a maioria dos seus membros fiel ao ponto de vista de que não se estende às autarquias e serviços públicos autônomos a obrigatoriedade de pagamento do abono pelo Tesouro Nacional, pois entidades com administração e recursos próprios.

Entretanto, admitida a circunstância de se encontrarem alguma desses órgãos impossibilitados financeiramente de atender aos encargos daquela Lei, achou por bem a Comissão de Finanças acolher emenda substitutiva, sugerida no curso dos debates, pela qual ficará o Poder Executivo autorizado a *auxiliar* até o limite total de Cr- 150.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) "as autarquias e entidades autônomas que exploram serviços públicos industriais, inclusive as estradas de ferro em processo de encampação e servidores que percebem pela verba de obras, e que, comprovadamente, não disponham de recursos suficientes para que possam dar cumprimento à Lei n.º 974, de 17 de dezembro de 1949".

Dos males o menor.

Desde que os Poderes Executivo e Legislativo não avaliaram precisamente as conseqüências de repercussões nas finanças do País que, de certo, produziria aquela iniciativa, nenhuma outra solução senão esta se impõe para que acautelados fiquem os interesses dos servidores dos órgãos consignados na emenda substitutiva, que mereceu o apoio da Comissão de Finanças.

Concluiu a maioria:

Conceder o abono foi erro grave, irreparável.

Atendê-lo, entretanto, em parte, seria grave injustiça.

Dai o imperativo a que foi levada a Comissão aceitando o substitutivo que transcrevo:

Art. 1.º Para o Poder Executivo autorizado a auxiliar com as quantias necessárias, mediante exame de cada caso, as autarquias e entidades autônomas que exploram serviços públicos industriais, inclusive as estradas de ferro em processo de encampação e servidores que percebem pela verba de obras, e que, comprovadamente, não disponham de recursos suficientes, para que possam dar cumprimento à Lei n.º 974, de 17 de dezembro de 1949.

Art. 2.º Para atender ao disposto no art. 1.º, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 3 de fevereiro de 1950. — Agostinho Monteiro, Relator.

PARECER

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao substitutivo constante da conclusão do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 3 de fevereiro de 1950. — Toledo Piza, Presidente em exercício. — Agostinho Monteiro, Relator do vencido. — José Bonifácio. — Lauro Lopes. — Orlando Brasil. — Ponce de Arruda. — José Maciel. — Licurgo Leite. — Dioclécio Duarte. — Amaral Peixoto. — Segadas Viana, vencido quanto à redação do art. 1.º. — Tristão da Cunha. — Café Filho, nos termos do voto separado.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAFÉ FILHO

Cogita o Projeto n.º 1.206-1950, de autoria do nobre Deputado Jurandir Pires, da abertura de um crédito especial de 150 milhões de cruzeiros, destinado a ocorrer ao pagamento do abono de Natal, concedido pela Lei número 974, de 17 de dezembro de 1949, aos servidores da Estrada de Ferro Central do Brasil, da Administração do Porto do Rio de Janeiro e de outras entidades que menciona.

A proposição, cumpre desde logo assinalar, visa sobretudo remover os obstáculos opostos à execução da referida Lei n.º 974 no que tange a um numeroso grupo de servidores públicos

*Parecer de
Comissão de Finanças
em substituição
do art. 1.º
n.º 4*

substitutivo de café

Caixa: 216

PL N.º 1206/1949

6

Lote: 26

.Obstáculos criados mercê de incorretas, para não dizer sofisticadas, interpretações da lei e que denunciavam a má vontade do Governo em lhe dar fiel cumprimento.

E notório que a Lei n. 974 surgiu como um imperativo das dificuldades financeiras que angustiam o pessoal a serviço do Estado. Longe de solucionar essa crise, os sucessivos reajustamentos havidos nem sequer puderam estabilizar-lhe os efeitos. Para cerca de 70% do funcionalismo — precisamente o de modesta categoria — não houve correspondência entre os aumentos de salário e os das utilidades essenciais. Em muitos casos, serviu até para acentuar ainda mais esse desnivelamento.

Ora, em face de tão penosas circunstâncias, impunha-se uma providência. Foi ela o abono de Natal. Solução de emergência, é certo, mas de qualquer modo um derivativo e uma expressão concreta da atividade parlamentar.

Todavia, a Lei n. 974, não logrou atrair, ao que parece, as simpatias do Governo. Daí surgiram as resistências na sua execução, ora através de filigranas exegéticas, como essa de recusar os benefícios da lei ao pessoal de obras e outros humildes e numerosos servidores não qualificados, ora sob o pretexto de insuficiência dos recursos na mesma consignados.

De referência a este último aspecto — o da insuficiência dos recursos concedidos — não há como ocultar a nosa estranheza. E' o Governo a contradizer o Governo. Com efeito, durante os debates verificados ao ensejo da elaboração do projeto que se converteu na Lei n.º 974, o nobre Deputado Hermes Lima, como faz certo o *Diário do Congresso* de 12-12-49., página 13.147, examinou particularmente o assunto e o fez em termos que não sofreram a mais ligeira contestação do plenário. Eis as palavras do ilustre parlamentar carioca:

“Na sua mensagem, dirigida este ano ao Congresso Nacional, o Senhor Presidente da República, à página 340, declarou o seguinte:

“A política de compressão das despesas não produtivas, adotadas pelo Governo, pode ser avaliada pela diminuição dos gastos com as verbas “Pessoal” e “Dvida Pública”.

Agora, o mais importante e definitivo para esclarecer o assunto:

“Com efeito, a verba “Pessoal”, que em 1946 representava 38,08% do total do Orçamento,

em 1948 baixou para 35,30% e, em 1949, para 33,79%”.

Ora, Sr. Presidente, se a verba com todo o pessoal da União, sem exclusão, a verba “Pessoal” integral, na palavra do Sr. Presidente da República, em 1949, baixou para 33,79%, temos a seguinte conta definitiva e arrasadora a fazer: o Orçamento vigente fixou a despesa em Cr\$ 19.370.015.769,00. Pois bem, 33,79% dessa importância correspondem a Cr\$ 6.545.128.328,00. Dividida essa quantia pelos doze meses do ano, a cada mês corresponde uma verba total, integral, para o pessoal da União, de Cr\$ 545.427.360,00. E' o que a União gasta, segundo palavras do Sr. Presidente da República, à página 340 de sua mensagem deste ano, dirigida ao Congresso. E' o que a União despende com todo seu pessoal, sem excluir qualquer classe — torno a repetir — segundo a palavra do Chefe do Executivo”.

Sem dúvida, se a despesa mensal com o pessoal da União é realmente aquela a que se refere a Mensagem em apêço, a execução da Lei n.º 974 não absorveria os recursos por ela concedidos. De qualquer modo, porém, é inquestionável que, ao elaborar a lei, não estaria nos propósitos da Câmara excluir dos seus benefícios os que destes justamente mais necessitam, como é o caso do pessoal jornalheiro ou de obras e outras categorias de servidores não contempladas nas dotações específicas de pessoal.

O Projeto n.º 1.206-1950., de consequente, se aprovado, elidirá as reais ou supostas dificuldades do Governo para executar, com fidelidade, a Lei n.º 974, sobretudo porque lhe propiciará novos recursos, que, na ausência de dados positivos, são de presumir-se suficientes.

Por isso mesmo, somos de parecer favorável ao projeto, porém, nos termos do substitutivo abaixo, prejudicada, em consequência, a emenda do nobre Deputado Ezequiel Mendes.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º Para os efeitos do disposto no art. 2.º da Lei n.º 974 de 17 de dezembro de 1949, consideram-se autarquias e serviços autônomos quaisquer órgãos ou entidades custeados, no

todo ou em parte, pela União, seja diretamente, inclusive mediante acórdos, seja através de tributos autorizados por lei.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução do disposto no art. 1.º correrão à conta dos recursos próprios das respectivas autarquias e serviços autônomos.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de recursos, as entidades referidas neste artigo serão supridas pela União, mediante comprovação de suas necessidades.

Art. 3.º As disposições da Lei número 974, de 17 de dezembro de 1949, estendem-se ao pessoal que perceba estipêndios sob qualquer modalidade ou por qualquer verba.

Art. 4.º Para atender aos encargos previstos nesta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 26 de janeiro de 1950. — *Café Filho*, Relator.

Lote: 26
Caixa: 216

PL N° 1206/1949

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.206A
1550

Projeto

pp. 1

Projeto de Finanças

3.2.50
ag. mont.

pp. 2a 4

em substituição pp. 2

Apresenta substituição de Finanças,
passa a

discussão complementar

Amir do Santos

46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM URGÊNCIA

PROJETO

Nº 1.206/A-1950

(Convocação)

PRIMIN
7/2/50

[Signature]

Abre crédito para facilitar o cumprimento da Lei nº 974, de 17 de dezembro de 1949, que concedeu abono de Natal aos servidores da União; tendo parecer da Comissão de Finanças com substitutivo ao projeto emendado em pauta, *em voto em reparado do Sr. Café Filho.*

Projeto nº 1.206/1950, emendado em pauta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º + Fica o governo autorizado a abrir o crédito de 150 milhões a E. F. Central do Brasil, Administração do Porto do Rio de Janeiro, Lloyd Brasileiro, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Departamento Nacional de Saneamento, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Rede Mineira de Viação e bem assim as Estradas em processo de emcapação — Estrada de Ferro

Leopoldina e a Great Western, para o cumprimento imediato da lei n.º 974.

Parágrafo único + Nas estradas não pertencentes ao Governo, deve o abono ser escriturado em conta especial, como despesa da União, autorizadas pela Lei n.º

Art. 2.º + Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

S. S. 17 de janeiro de 1950. — *Jurandir Pires.*

Emenda de fôrta a que se
refere o parecer.

CAMARA DOS DEPUTADOS



A Comiss. de Finanças
de 150
Emenda do *Julio* Projeto
1206/50. *257*

1206/50
257

Art. 1º - E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) ao Ministério da Fazenda, para ocorrer ao pagamento do abono de Natal concedido pela Lei nº 974, de 17 de dezembro de 1949, aos servidores que ainda não receberam, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, Lloyd Brasileiro, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Departamento Nacional de Obras de Saneamento, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Rêde Mineira de Viação, Organização Lage - Patrimônio Nacional, Universidade do Brasil e bem assim ^{nos} Estradas em processo de encampação - Estrada de Ferro Leopoldina e a Great Western, para o cumprimento imediato da citada lei.

§ 1º - Nas estradas não pertencentes ao Govêrno, deve o abono ser escriturado em conta especial, como despesa da União, autorizadas pela Lei n. 974, de 17 de dezembro de 1949.

§ 2º - São compreendidos nesta Lei os servidores dos Departamentos que percebem seus estipêndios pela chamada "verba de obras".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Ezequiel Mendes
Arneliano Leite
Jurandir Sires
Pedro Junior
Brigido Tinoco
Ally Santos
Luiz Lago
Licínio Leite
Monteiro de Castro
Medeiros Neto

Ezequiel Mendes
Arneliano Leite
Jurandir Sires
Brigido Tinoco
Ally Santos
Luiz Lago
Licínio Leite
Monteiro de Castro
Medeiros Neto

RELATÓRIO

(Nº 19)

Designado para relatar o vencido não poderei fa-
 se^{lo} senão interpretando^o real pensamento desta Comissão, decor-
 rente dos seus votos anteriores de referência à Lei do Abono, co-
 mo também, porque ainda permanece a maioria dos seus membros fi-
 el ao ponto de vista de que não se estende às autarquias e ser-
 viços públicos autônomos, a obrigatoriedade de pagamento do abo-
 no pelo Tesouro Nacional, pois entidades com administração de
 recursos próprios.

Entretanto, admitida a circunstância de se encon-
 trarem alguns desses órgãos impossibilitados financeiramente de
 atender aos encargos daquela Lei, achou por bem a Comissão de
 Finanças, acolher emenda substitutiva, sugerida no curso dos de-
 bates, pela qual ficará o Poder Executivo autorizado a auxiliar
 até o limite total de Cr\$ 150 000 000,00 (cento e cinquenta mi-
 lhões de cruzeiros) "as autarquias e entidades autônomas que
 exploram serviços públicos industriais, e que, comprovadamente,
 não disponham de recursos suficientes para que possam dar cum-
 primento à Lei 974, de 17/12/49".

Dos males o menor.

Desse que os Poderes Executivo e Legislativo não
 avaliaram precisamente as consequências de repercussões nas
 finanças do País que, de certo, produziria aquela iniciativa, ne-
 nhuma outra solução senão esta se impõe para que a^{os} afetados fi-
 quem os interesses dos servidores dos órgãos consignados na emen-
 da substitutiva, que mereceu o apoio ~~da maioria~~ da Comissão de
 Finanças.

Concluiu a maioria:

Excluídas as estradas de ferro em processo de encampação



227

Conceder o abono foi erro grave, irreparável. Atendê-lo, entretanto, em parte, seria grave in justiça.

Dai o imperativo a que foi levada a Comissão a ceitando o substitutivo que transcrevo:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar com as quantias necessárias, mediante exame de cada caso, as autarquias e entidades autônomas que exploram serviços públicos industriais, *inclusive as estradas de ferro em processo de encaucamento* e que, comprovadamente, não disponham de recursos suficientes, para que possam dar cumprimento à Lei nº 974, de 17/12/49.

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de Cr\$ 150 000 000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 3/2/1950

Agostinho Monteiro
Agostinho Monteiro
Relator

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

substituído por parecerem pelo voto de 19/11/50



PARECER

228

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao substitutivo constante da conclusão do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 3/2/1950

Toledo Silva
Aparecido Monteiro
José Bonifácio
Cauro de Paula
Orlando Brasil
Ponce de Lima
José Maciel
Ricardo Leite
Dionísio Duarte
Amaral Pinto
Segadas Lima

Toledo Silva, Presidente em exercício.
Aparecido Monteiro, Relator do Comitê

Yair de Faria
Amaral Pinto

Stauropoulos
Ponce de Lima

José Maciel
Ricardo Leite
Dionísio Duarte

Amaral Pinto

Segadas Lima
Votado quanto a redação do art. 1º

Tristão da Cunha
Café Filho

Tristão da Cunha, vincendo
Café Filho, em termos
do voto em separado



Voto em separado do Dep. Café Filho
MEMÓRIA

029

Café Filho

Cogita o Projeto nº 1.206-1950, de autoria do nobre Deputado Jurandir Pires, da abertura de um crédito especial de 150 milhões de cruzeiros, destinado a ocorrer ao pagamento do abono de Natal, concedido pela Lei nº 974, de 17 de dezembro de 1949, aos servidores da Estrada de Ferro Central do Brasil, da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro e de outras entidades que menciona.

A proposição, cumpre desde logo assinalar, visa sobretudo remover os obstáculos opostos à execução da referida Lei nº 974 no que tange a um numeroso grupo de servidores públicos. Obstáculos criados mercê de incorretas, para não dizer sofisticadas, interpretações da lei e que denunciam a má vontade do Governo em lhe dar fiel cumprimento.

É notório que a Lei nº 974 surgiu como um imperativo das dificuldades financeiras que angustiam o pessoal a serviço do Estado. Longe de solucionarem essa crise, os sucessivos reajustamentos havidos nem sequer puderam estabilizar-lhe os efeitos. Para cêrca de 70% do funcionalismo --precisamente o de modesta categoria-- não houve correspondência entre os aumentos de salário e os das utilidades essenciais. Em muitos casos, serviu até para acentuar ainda mais êsse desnivelamento.

Ora, em face de tão penosas circunstâncias, impunha-se uma providência. Foi ela o abono de Natal. Solução de emergência, é certo, mas de qualquer modo um derivativo e uma expressão concreta da atividade parlamentar.

Todavia, a Lei nº 974 não logrou atrair, ao que parece, as simpatias do Governo. Daí surgirem as resistências, na sua execução, ora através de filigranas exegéticas, como essa de recusar os benefícios da lei ao pessoal de obras e outros humildes e numerosos servidores não qualificados, ora sob o pretexto de insuficiência dos recursos na mesma consignados.

De referência a êste último aspecto --o da insuficiência dos recursos concedidos-- não há como ocultar a nossa estranheza. É o Governo a contradizer o Governo. Com efeito, du-



Ego

rante os debates verificados ao ensêjo da elaboração do projeto que se converteu na Lei nº 974, o nobre Deputado Hermes Lima, como faz certo o "Diário do Congresso" de 12-12-49, pág. 13.147, examinou particularmente o assunto e o fez em termos que não sofreram a mais ligeira contestação do plenário. Eis as palavras do ilustre parlamentar carioca:

"Na sua mensagem, dirigida êste ano ao Congresso Nacional, o Sr. Presidente da República, à página 340, declarou o seguinte:

4/3 "A política de compressão das despesas não produtivas, adotadas pelo Governo, pode ser avaliada pela diminuição dos gastos com as verbas "Pessoal" e "Dívida Pública".

Agora, o mais importante e definitivo para esclarecer o assunto:

4/3 "Com efeito, a verba "Pessoal", que em 1946 representava 38,08% do total do Orçamento, em 1948 baixou para 35,30% e, em 1949, para 33,79%."

Ora, Sr. Presidente, se a verba com todo o pessoal da União, sem exclusão, a verba "Pessoal" integral, na palavra do Sr. Presidente da República, em 1949, baixou para 33,79%, temos a seguinte conta definitiva e arrasadora a fazer: o Orçamento vigente fixou a despesa em Cr\$ 19.370.015.769,00. Pois bem, 33,79% dessa importância correspondem a Cr\$ 6.545.128.328,00. Dividida essa quantia pelos doze meses do ano, a cada mês corresponde uma verba total, integral, para o pessoal da União, de Cr\$ 545.427.360,00. É o que a União gasta, segundo palavras do Sr. Presidente da República, à página 340 de sua mensagem deste ano, dirigida ao Congresso. É o que a União despende com todo seu pessoal, sem excluir qualquer item, qualquer classe —torno a repetir— segundo a palavra do Chefe do Executivo."

Sem dúvida, se a despesa mensal com o pessoal da União é realmente aquela a que se refere a Mensagem em aprêço, a execução da Lei nº 974 não absorveria os recursos por ela concedidos. De qualquer modo, porém, é inquestionável que, ao elaborar a lei, não estaria nos propósitos da Câmara excluir dos



E 31

seus benefícios os que dêstes justamente mais necessitam, como é o caso do pessoal jornalheiro ou de obras e outras categorias de servidores não contempladas nas dotações específicas de pessoal.

O Projeto nº 1.206-1950, de conseguinte, se aprovado, elidirá as reais ou supostas dificuldades do Governo para executar, com fidelidade, a Lei nº 974, sobretudo porque lhe propiciará novos recursos, que, na ausência de dados positivos, são de presumir-se suficientes.

Por isso mesmo, somos de parecer favorável ao projeto, porém nos termos do substitutivo abaixo, prejudicada, em consequência, a emenda do nobre Deputado Ezequiel Mendes.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 2º da Lei nº 974, de 17 de dezembro de 1949, consideram-se autarquias e serviços autônomos quaisquer órgãos ou entidades custeados, no todo ou em parte, pela União, seja diretamente, inclusive mediante acôrdos, seja através de tributos autorizados por lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do disposto no art. 1º correrão à conta dos recursos próprios das respectivas autarquias e serviços autônomos.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de recursos, as entidades referidas neste artigo serão supridas pela União, mediante comprovação de suas necessidades.

Art. 3º As disposições da Lei nº 974, de 17 de dezembro de 1949, estendem-se ao pessoal que perceba estipêndios sob qualquer modalidade ou por qualquer verba.

Art. 4º Para atender aos encargos previstos nesta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros).



032

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 26 de janeiro de 1950.

Assinatura manuscrita em tinta azul, que parece ser "Café Filho".

Café Filho
Relator

Com urgência

Projeto
 N.º 1206-1950
 (Convocação)

Abre crédito para facilitar o cumprimento da Lei 974 de 17 de Dezembro de 1949, que concedeu abono de natal aos servidores da União.

(Do Sr. Jurandir Pires)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos

JAN 23 1950

PROTÓCOLO GERAL

N.º

0138

A IMPRIMIR

17/1/50

Abre crédito para facilitar o cumprimento da lei nº

Congresso Nacional decrete:

Art. 1.º - Fica o governo autorizado a abrir o crédito de 150 milhões de cruzeiros destinados a auxílios a E.F. Central do Brasil,

Administração do Porto do Rio de Janeiro, ~~Departamento~~ *União de Saneamento* Lloyd Brasileiro, Departamento Nacional de

Estradas de Rodagem, Estrada de Ferro Nordeste do Brasil, Rêde Mineira de Viação *Santa-Judá* e bem assim as Estradas em processo de encampação - Estrada de Ferro Leopoldina e a Great Western, para o cumprimento imediato da lei nº 974

Parágrafo único - Nas estradas não pertencentes ao Governo, deve o abono ser escriturado em conta especial, como despesa da União, autorizadas pela Lei nº 974

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

S.S. 17 de janeiro de 1950



Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ^{auxiliar} ~~contri-~~
buir, ~~de acordo com~~ ² mediante exame de cada caso, ~~com~~ ^{com} as quanti-
as necessárias, ~~a fim de~~ as autarquias e entidades autôno-
mas que exploram serviços públicos industriais e que, comprova-
damente, não disponham de recursos suficientes, ^{para qual} possam dar cum-
primento à Lei nº 974, de 17.12.1949.

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º, é o Po-
der Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda,
crédito especial até o limite de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cin-
quenta milhões de cruzeiros).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

